



DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que constituindo a escolha de livros bons, e uteis a principal parte da educação do homem, por aprender nelles a solida, e pura doutrina, e pura doutrina, e as suas obrigações, assim Christãs, como Civis; e pertencendo por esta causa á Igreja sómente o poder de declarar, e definir o Dogma, e a Doutrina, e consequentemente o direito de condemnar os livros nocivos, prejudiciaes, ou suspeitosos á Religião; e aos Principes igualmente como taes, o de proscrever os que forem contrarios á sociedade Civil, e á economia, e constituições positivas do seu Estado, e á utilidade, e socego público dos seus Vassallos; e ainda aos que se oppuzerem á Religião, e á Doutrina, não só como Protectores da Igreja, e dos Sagrados Canones, mas na mesma qualidade de Principes, Senhores, e de Supremos Magistrados Politicos, e por depender da sua lição a mesma felicidade temporal: Considerando ElRei, Meu Senhor, e Pai, que está em gloria, que estes importantissimos direitos, que por parte da Igreja os Bispos do Reino, e os Ministros do Santo Officio, e no seu Real Nome exercitavão os Ministros da Meza do Desembargo do Paço, não erão ainda tratados com toda aquella exactidão, que Elle desejava; porque não cabendo no expediente dos gravissimos negocios das suas inspecções verem, e examinarem per si mesmos os livros, e mais papeis, como era necessario, commettião o exame, e approvação delles a Censores externos, que regularmente se não interessavão como devião sobre o relevantissimo objecto, que se lhes confiava: O mesmo Senhor, além de outras muitas sábias, e justissimas providencias, com que quiz occorrer á honra, e reputação de seus Vassallos, tomando na sua Real Consideração, que os graves inconvenientes, que se havião seguido daquelle methodo praticado sobre o exame, e censura dos livros, não podião cessar, sem que este negocio se commettesse a huma Junta, ou Corporação de homens escolhidos, que em razão do seu Officio vigiassem cuidadosamente sobre elle: Foi Servido pela sua Lei de 5 de Abril de 1768 crear a Real Meza Censoria: E porque a falta de correspondencia naquelle tempo com a Corte temporal de Roma não consentia pedir-se a approvação do Supremo Pastor da Igreja Universal, necessaria, e indispensavel na parte que respeita ao Dogma, e á Doutrina, por cuja causa o mesmo Senhor houve por bem crear Censores natos da Meza o Vigario Geral do Patriarcado, e hum Inquisidor do Santo Officio, proposto annualmente pelo Inquisidor Geral destes Reinos, e seus Dominios: Conformando-me com os Reaes, e Piissimos sentimentos de ElRei Meu Senhor, e Pai a este respeito, ajudando as suas sábias intenções, a instancias Minhas, o Santo Padre PIO VI., ora Prsidente na Universal Igreja de Deos, delegou no Tribunal, e Ministros, que Eu nomear para entenderem sobre a permissão, e prohibição dos livros em Meus Reinos, e Dominios, aquella parte da sua jurisdicção necessaria, segundo as mesmas Pias, e Religiosas intenções de ElRei Meu Senhor, e Minhas, pela Bulla, que principia: *Romanorum Pontificum*, dada em Roma aos 29 de Novembro do anno de 1780, que Mando ao Tribunal execute: E na sua conformidade, para o fim de manter, conservar, e de-

fender os Sagrados Direitos da Religião, de que sou Protectora em Meus Reinos, e Dominios, a Literatura, Policia, e Reputação de Meus Vassallos, e os Meus Soberanos Direitos, usando nesta parte do Supremo Poder temporal, que o todo Poderoso Me confiou, depois de ouvir o parecer de muitos Ministros doutos, de boa, e sã consciencia, e muito versados na sciencia de ambos os Direitos: Declarando, e ampliando a sobredita Lei de 5 de Abril de 1768, Sou Servida ordenar o seguinte:

I. Que o Tribunal até agora denominado *da Real Meza Censoria* se denomine de hoje em diante *Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros*.

II. Que se componha de hum Presidente, oito Deputados, hum Secretario, e mais Officiaes precisos para a sua decencia, e expediente, pagos pelo modo, que prescreve o Regimento, que tenho formado para o governo do mesmo Tribunal, o qual será Supremo; e o Presidente, Deputados, Secretario, e mais Officiaes delle gozarão das mesmas honras, privilegios, e direitos, de que gozão pelas Minhas Leis o Presidente, Ministros, Secretarios, e mais Officiaes dos outros Tribunaes Supremos da Minha Corte.

III. O Presidente será hum Ecclesiastico intelligente, sabio, de grande authoridade, zelo, e virtude, e tal, que possa desempenhar a grande confiança, que delle faço, para bem servir o seu Officio, segundo cumpre ao serviço de Deos, e Meu.

IV. Logo que for por Mim nomeado, será obrigado a pôr em execução tudo quanto recommenda a sobredita Bulla: *Romanorum Pontificum*, para assim exercitar o seu emprego, tanto que houver jurado nas mãos do Chanceller Mór do Reino satisfazer com fidelidade, e diligencia as obrigações do seu cargo.

V. Os oito Deputados serão igualmente nomeados por Mim: E devendo ser todos de notoria literatura, e illibados costumes, conhecida prudencia, e cheios de huma total imparcialidade, de hum grande amor da Justiça, e de hum ardentissimo zelo do augmento da Religião, e do bem da Pátria, serão de differentes profissões, e estados, com tanto que quatro delles sejam sempre Theologos, tirados todos, de modo ordinario, dos Ministros do Meu Conselho, e dos Meus Tribunaes, e de ambas as Ordens do Clero Secular, e Regular dos Meus Reinos, e Dominios, que sejam Doutores, Lentes, ou Oppositores ás Cadeiras da Universidade de Coimbra, ou que pelo menos tenham exercido o Magisterio nas suas respectivas Ordens: E ainda que nas materias relativas ao Exame, e Censura doutrinal dos livros, e ás penas Canonicas, que este Tribunal poderá impôr, devão sómente ter voto os Mistros Ecclesiasticos, a hum dos quaes, ordenado de ordens Sacras, que bem lhe parecer, designará o Cardial Patriarca para fazer as suas vezes no mesmo Tribunal, nos outros negocios com tudo, que este comprehende debaixo da sua inspecção, terão igualmente voto todos os Ministros, de que elle for composto. Cada hum dos Deputados tirará sua Carta, que passará pela Chancellaria; e todos jurarão perante o Meu Chanceller Mór de bem cumprirem os seus empregos: Exceptuo, porém, desta regra aquelles Deputados, que estiverem em actual serviço na Real Meza Censoria, a quem houver por bem nomear para servirem no novo Tribunal da Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros, por Decreto Meu; os quaes em virtude deste, e do juramento, que já derão, sem precisão de nova Carta, tomarão a sua posse, e terão exercicio; e para se lhes fazer assentamento do novo ordenado, e o receberem, se porão as necessarias Apostillas nas Cartas que já tem.

VI. O Secretario, que houver de nomear para servir o Tribunal, deverá ser Pessoa de muita probidade, intelligencia, e segredo: E logo que tirar a sua Carta, e houver tomado juramento de satisfazer com cuidado, e diligencia as obrigações do seu Officio, o Presidente lhe dará posse; porém sendo Eu Servida nomear para este Emprego o actual Secretario da Real Meza Censoria, se observará o mesmo que fica dito a respeito dos Deputados.

VII. O Presidente terá o primeiro lugar, e assento no Tribunal, e o principal direito de propôr as cousas, e negocios da sua inspecção: Presidirá com voto de qualidade a todas as Conferencias, e poderá convocar os Ministros extraordinariamente nos dias, e occasiões em que a necessidade o pedir: Fará consultar-Me os casos mais graves que occorrerem, quando assim for conveniente: E na sua falta, e impedimento presidirá em seu lugar o Deputado mais antigo entre os Ecclesiasticos.

VIII. O principal officio do Tribunal será o Exame, e Censura dos Livros, Estampas, e de todos os papeis, que houverem de se imprimir, estampar, e correr impressos, tanto dos que já se achão introduzidos nestes Reinos, e seus Dominios, como dos que nelles entrarem de novo, ou seja pelos portos de mar, ou pelas raias seccas, permittindo os que julgar bons, e prohibindo os nocivos, ou suspeitosos, assim á Religião, como ao Estado, não só com as penas espirituaes proprias do supremo poder da Igreja, mas com as temporaes de prizão, degredo, multas pecuniarias, como Tribunal Regio, e por participação da Minha Real Jurisdicção, no que muito encarrego aos Ministros delle suas consciencias.

IX. E porque com a Instituição, e Ereccção deste Tribunal deve cessar por virtude da sobredita Bulla a jurisdicção dos Ministros do Santo Officio da Inquisição dos Meus Reinos, e Dominios, que em razão do seu ministerio, e com Beneplacito dos Senhores Reis Meus Antecessores censuravão os livros na parte principalmente respectiva á Fé, á Moral, e bons costumes: Mando, que o não fação de hoje em diante, e que este Direito seja privativo do Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros, que Sou Servida como crear, e fundar de novo por esta Minha Carta de Lei Fundamental.

X. E por quanto aos Bispos, cada hum na sua Diocese, e Territorio, compete o poder dado por Christo Senhor nosso para apascentar as ovelhas, que lhes forão confiadas com o pasto salutifero, de que necessitão, e o Direito inseparavel da razão do Episcopado, de plantar, corrigir, prohibir (ao modo sempre da Igreja) o que lhes for nocivo, e de alguma sorte puder prejudicar á verdade da Religião, e á santidade da Doutrina, e por consequencia a jurisdicção de condemnar os livros máos, em que se contiverem maximas erradas, reprovadas, e contrarias ao que manda, e ensina a Igreja nossa Mãi: Para fazer cessar todas as dúvidas, que se possão offerecer em qualquer tempo sobre a authoridade dos Bispos, e deste novo Tribunal: Declaro, que não he da Minha Real Intenção, assim como nunca foi da de Meu Augusto Pai, e Senhor, que está em gloria, que aos Bispos nesta parte se diminua cousa alguma da jurisdicção, que por Christo Senhor nosso, e pela Igreja lhes foi dada: E Mando que usem della em todos os casos, e em toda a sua extenção, e lhes prometto, como Filha obediente, e devota da Igreja, o Meu Real, e Poderoso Auxilio para o seu livre uso, e exercicio.

XI. Porém como os mesmos Bispos, como taes, não tem poder para permittirem, ou prohibirem, que os livros se imprimão, e corrao, e para estabelecerem penas temporaes, mas sim, e tão sómente para censu-

rarem, e declararem a Doutrina: Mando pelos justos motivos, que derão causa á criação deste Tribunal, que a permissão, approvação, e prohibição dos livros, e quaesquer outros papeis, seja privativa da sua inspecção, e que os Bispos nesta parte se não intromettão: Quando porém acharem que nos seus Bispados correm alguns livros máos, e perigosos, podem, e devem em razão do seu Alto, e Sagrado Ministerio, censurar; e sendo necessario, fazer o seu Officio ao mesmo Tribunal, para prohibir que corraõ, e dar as providencias necessarias, o que muito lhes recommendo; ou recorrerem a Mim immediatamente.

XII. E para que tambem em nenhum tempo possa haver dúvidas a outro qualquer respeito sobre a authoridade deste Tribunal nas materias da sua inspecção: Mando, que elle tenha jurisdicção privativa, e exclusiva sobre todos os Vendedores, ou Mercadores de livros, Estampadores, Livreiros, e Impressores; sobre todas as Officinas de Imprensas, e Estampas, lojas, e armazens de quaesquer dos sobreditos; sobre todas as Livrarias dos Meus Reinos, e Dominios, publicas, e privadas, ou sejam de Communidades, e Corporações, ou de quaesquer Pessoas particulares, para que nellas se não imprimão, ou reimprimão, estampem, retemham, ou encadernem, vendão, ou dellas se divulguem, ou espalhem em público, por qualquer titulo que possa haver, Livros, Obras, Estampas, ou Papeis, por minimos que sejam, que não houverem sido examinados, e approvados pelo mesmo Tribunal, ou que por elle tenham sido prohibidos sem permissão sua: E poderá impôr aos dosobedientes não só as penas esperituaes de suspensão, interdicto, e excommunhão, para que o authorisou a Bulla do Santissimo Padre PIO VI. alcançada a Instancias Minhas, mas tambem as temporaes de prizão, degredo, e outras; regulando-se neste caso em tudo pelos Sagrados Canones, Minhas Ordenações, e pela Lei de 5 de Abril de 1768, que Hei por bem confirmar em tudo, que não for contrario a esta Minha Carta de Lei.

XIII. Se pelas Sagradas Congregações do Index, ou da Inquisição de Roma, forem concedidas licenças a alguns dos Meus Vassallos para terem, ou lerem livros prohibidos: Ordeno, que não tenham effeito sem serem apresentadas ao novo Tribunal da Real Meza da Commissão Geral, na conformidade da Bulla de Sua Santidade, para constar da verdade das allegações, e da idoneidade dos Impetrantes; e os que as impetrarem, ou dellas usarem clandestinamente, terão as mesmas penas, que por Minhas Leis são impostas aos que em Roma requererem contra as graças concedidas ao seu Rei, e Senhor.

XIV. Para melhor se conseguir o fim proposto no estabelecimento deste Tribunal, sempre que o julgar conveniente, visitará por algum dos Deputados, ou mandará visitar por qualquer dos Meus Ministros (passando-lhes para isso as ordens competentes) todas as referidas Livrarias das Communidades, e Pessoas particulares, e as ditas Officinas de Impressões, lojas, casas, e armazens de Livreiros, Vendedores, e Mercadores de livros, e mandará dar-lhes busca; e da mesma sorte a qualquer outra casa, e lugar suspeito, e indicado de Impressão, ou retenção de livros, que não forem approvados.

XV. A todos os Administradores, Juizes, Officiaes de Alfandegas, e Casas de Despacho, aonde chegarem livros, ou quaesquer papeis impressos, e Estampas, ou estas hajão de pertencer, ou não aos mesmos livros, que venhão de fóra, ou ainda de dentro destes Reinos, ou por terra: Ordeno, que fação nelles apprehensão, e sequestro; e não os entregarão ás Partes a quem pertencerem, sem que apresentem Despacho

do sobredito Tribunal, sobpena de suspensão dos seus respectivos Offícios, e da Minha Real Indignação.

XVI. Como por esta Minha Carta de Lei fica derogada a Ordenação no Título 102. do Livro V. tendo o novo Tribunal da Real Meza da Comissão Geral toda a inspecção sobre a approvação, e reprovação dos livros, que houverem de se imprimir, tanto pelo que respeita á authoridade da Igreja, como ao Meu Supremo Poder: Quero, e Mando, que de hoje em diante sejam expedidos por este mesmo Tribunal os privilegios, que Eu for Servida conceder, para se não imprimirem livros, e que por elle tambem seja posta a taxa a todos os que houverem de correr impressos nos Meus Reinos, e Dominios, sem embargo de qualquer Lei, Decreto, ou Alvará em contrario, que nesta parte Hei por derogados, como se de cada hum delles fizesse especial menção.

XVII. Sendo a Administração, e Direcção dos Estudos das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios, e do Real Collegio dos Nobres, hum dos relevantes objectos, de que estava encarregada a Real Meza Censoria desde a data, e publicação do Alvará de 4 de Junho de 1771: Mando, que o novo Tribunal da Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros, continue assim, e do mesmo modo na mesma importante inspecção, e que nella se sirva do mesmo Secretario que Eu houver nomeado para a Censura: E porque sobre a reforma, progresso, e adiantamento dos mesmos Estudos, ElRei Meu Senhor, e Pai deo muitas, e sábias providencias, e instrucções: Procurando imitallo, e mostrar aos Meus Vassallos o mesmo amor ás Sciencias, connexas em todos os tempos com a felicidade, poder, e reputação do Estado: Ordeno, que o Tribunal examinando com a madureza, e circumspecção devida as ditas instrucções, e mais providencias, accretando, ou diminuindo o que entender, e tiver mostrado o tempo, e a experiencia ser acertado, Me proponha, e faça consultar o que convier para Eu resolver o que Me parecer justo, e proporcionado a bem do progresso, e adiantamento dos mesmos Estudos.

XVIII. Considerando Eu que a mesma Direcção das Escolas tem huma necessaria combinação com a administração da Collecta do Subsidio Literario, estabelecido para a sustentação dos Mestres, e Professores; que huma, e outra não podem subsistir sem mutua, e contínua correspondencia, que a diuturna experiencia tem mostrado ser difficil de praticar separadamente: Supprimindo a Junta da Arrecadação, e Distribuição da Collecta do Subsidio Literario, creada pelo Alvará de 10 de Novembro de 1772, que Quero fique em seu inteiro vigor, e observancia em tudo o que não for contrario ao que determino nesta Carta de Lei: Ordeno, que o Tribunal da Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros faça em tudo as suas vezes.

XIX. E sendo indispensavelmente precisa a conservação da Contadoria, e da Thesouraria para á arrecadação, e distribuição da mesma Collecta: Quero, e Mando, que huma, e outra fiquem subsistindo debaixo da inspecção do sobredito Tribunal, ao qual deverão responder com as informações que lhe forem necessarias nos casos occorrentes; reconhecendo juntamente como Superior o Deputado Inspector, a quem elle triennialmente nomear, que deverá sempre ser hum dos seus Ministros mais perito em contas.

XX. Para que em nenhum tempo possa servir de reparo occupar-se o mesmo Escrivão do Thesoureiro Geral do Subsidio Litterario, e dos ordenados dos Professores no officio de Contador: Ordeno, que estes Em-

pregos de hoje em diante não estejam em hum só individuo; e Determino que além do dito Escrivão, e Thesoureiro haja hum Contador, que tenha a seu cargo a Contadoria; a qual, assim como tambem a Thesouraria, serão dirigidas pelas novas Instrucções, e Regimento, que tenho ordenado para as disposições tendentes á boa arrecadação, e distribuição da mesma Collecta, e que com esta Minha Carta de Lei baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, do Meu Conselho, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: Ficando com tudo em seu inteiro vigor, e observancia naquella parte, em que lhes não forem oppostas, as Instrucções por onde se tem regulado desde o estabelecimento deste Subsidio.

XXI. O Desembargador Procurador da Minha Corôa será ouvido nas materias da Inspeccão do Tribunal todas as vezes que ellas disserem algum respeito aos Direitos, e Regalias da mesma Real Corôa; e deverá interpôr o seu officio, ou verbalmente indo ao Tribunal, no qual terá assento como nos Tribunaes, ou por escrito; não só a respeito dos livros, e papeis sediciosos, offensivos daquelles, e do socego, e paz pública, mas tambem dos que forem contrarios, e perigosos á Religião, e á pureza dos costumes, de que tanto depende a felicidade temporal, para effeito de serem censurados, e prohibidos.

XXII. Os dias destinados para as Sessões do Tribunal serão as segundas, e quintas feiras de tarde, não sendo feriadas; e sendo-o, nas sextas feiras proximas seguintes; entrando-se no despacho ás duas horas de inverno, e ás tres de verão, e durará por tempo de tres horas.

XXIII. Terá este Tribunal jurisdicção Civil, e Criminal para tudo o que fôr concernente ás materias da sua inspeccão; expedindo no Meu Real Nome Provisões, Portarias, e todos os mais Despachos, que costumão sahir dos outros Tribunaes Supremos de Minha Côrte, que todos os Ministros, Officiaes de Justiça, e Pessoas, a quem forem dirigidas as sobreditas ordens, serão obrigadas a cumprir o conteúdo nellas debaixo das penas de emprazamentos, suspensões, e das mais que se julgarem competentes: E nenhum Magistrado dos Meus Reinos, e Dominios poderá julgar-se corrente para requerer Despachos sem apresentar certidões do Secretario do sobredito Tribunal, expedidas por seus Despachos por onde conste que em todas as Repartições cumprio as Provisões, Ordens, e Despachos, que por elle lhes forão expedidos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inquisidor Geral dos Meus Reinos, e Dominios; Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Meza da Consciencia, e Ordens; Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, e Ilhas Adjacentes, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Privilegios, Regimentos, Decretos, Alvarás, Disposições, Provisões, Costumes, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás em seu vigor. E ao Desembargador do Paço José Ricalde Pereira de Castro, do Meu

Conselho, e Chancellér Mór do Reino, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão exemplares a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Leis, e remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dada na Villa das Caldas aos 21 dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1787. (1) = Com a Assignatura da Rainha com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros a fol. 1., e impr. na Impressão Régia.



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo-se conhecido por huma successiva experiencia, que o Imposto do Subsidio Litterario, estabelecido por ElRei Meu Senhor, e Pai, que está em Gloria, pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, para ser applicado ao Ensino Público da Mocidade destes Reinos, e seus Dominios, tem na prática alguns inconvenientes, e contém algumas desigualdades, que só a mesma experiencia, e o trato do tempo podião dar a conhecer: Pois que consistindo o referido Imposto nestes Reinos, e Ilhas Adjacentes, em hum real de cada canada de Vinho; em quatro réis de cada canada de Agua ardente; e cento e sessenta réis por cada pipa de Vinagre; na America, e Africa em hum real de cada arratel de carne; e nas mesmas partes, e na Asia dez réis em canada de Agua ardente, das que se fabricão nas terras dos referidos Dominios; ha nas quotas sobreditas algumas desigualdades, de que tem resultado abusos, que se devem atalhar: Reduzindo o referido Imposto áquella maior igualdade, que podem admittir os que tem semelhante natureza; para que a arrecadação delle se faça mais exacta; se desterrem alguns abusos introduzidos na mesma arrecadação; e se haja de conservar, e prover de novo, onde convier o número de Mestres, e de Professores dos Estudos menores em beneficio público, e particular dos meus fieis Vassallos: Sou servida declarar, e modificar a sobredita Lei na maneira seguinte.

I. Mando: Que da publicação deste Alvará em diante fiquem izentos os Povos destes Reinos, e Ilhas Adjacentes da contribuição do Subsidio Litterario da Agua ardente, e do Vinagre, que extrahirem, e fizerem do Vinho; porque a mudança, e nova preparação deste genero os não deve obrigar a que paguem segunda vez este Imposto: E ordeno outrosim, que em lugar da Collecta, que até agora se cobrava dos *Vinhos Verdes*, paguem os Collectados, que tiverem producções deste genero, o unico Imposto de cento e vinte réis por pipa: não sendo justo que á vista da grande differença do valor que ha dos *Vinhos Verdes* aos

(1) Vid. o Alvará de 22 de Agosto de 1791, a Lei de 17 de Dezembro de 1794, Alvará de 30 de Julho de 1795, e Decretos de 12 de Junho de 1823, e de 6 de Março de 1824.